



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.022649/2002-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.709 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de abril de 2024  
**Recorrente** NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2000

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências do período de fevereiro a maio de 2000.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo (e-fls. 101/103) interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. (06.980.064/0049-27) contra a decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contida na Informação nº 709/2005 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNBE/MEC (e-fls. 89/91) que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais destinadas ao FNDE, em relação ao período compreendido entre 12/1999 e 05/2000, formalizado em 12/2002.

A notificação para recolhimento do débito – NRD nº 886/2002 (e-fl. 32) foi lavrada com amparo na Informação nº 997/2002 – SUARC (e-fls. 30/31), que descreveu da seguinte forma o procedimento e as análise da autoridade lançadora:

A empresa acima foi visitada em abril/2002, pelo técnico desta Autarquia, para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental SME, relativas ao período de Janeiro de 1995 a março de 2002.

**2. Apuramos em inspeção que a empresa utilizou na GFIP o Código 114 para Outras Entidades, quanto o correto seria o 115 para os recolhimentos feitos através da GPS nas competências 12/99, 01 a 05/2000, dessa forma o Salário-Educação não está incluído no rateio dos valores repassados aos Terceiros pelo INSS.**

3. Verificamos que a empresa depositou em juízo, com base no processo n. 97.0018382-3, os recolhimentos referentes às contribuições do Salário-Educação do período de 03/97 a 11/99 e 13/99, conforme o Quadro Salário-Educação-Depósito- Depósito Judicial, às fls. 24 e devidamente apropriados em nosso sistema SME, de acordo com os Demonstrativos fls. 06 a 11.

4. Esclarecemos ainda, quando da inspeção a empresa não tinha apresentado o guia de depósito judicial da competência 07/97, mas após inspeção recebemos a cópia da mesma e providenciamos a devida apropriação conforme observado no Demonstrativo de Recolhimento -1997, fls. 06.

5. Desta forma, ainda que conste no levantamento do "Quadro Salário- Educação-Depósito Judicial", fls. 24, a supracitada competência não será incluída com os demais débitos objeto desta cobrança.

5. Após consulta em nosso sistema, apuramos o que segue:

- a) a empresa é optante pelo SME em 1987 a 1997 e afastada em 1998, conforme "Histórico de Exercícios da Empresa", às fls. 03 e 04;
- b) não constam em nossos registros, outros processos de levantamento de débito do PROINSPE ou Notificação para Recolhimento de Débito com base em Informação Fiscal do INSS para o período desta inspeção;
- c) não há parcelamento registrado em nosso sistema.

d) quanto as deduções realizadas no período inspecionado, esclarecemos que as mesmas encontram-se regulares. Apesar de constar no "Demonstrativo das Indenizações dos Alunos", fls. 23, uma diferença no 2º o Semestre de 1996, a mesma foi originária de lançamento indevido pela empresa a título de compensação será desconsiderada devido a existência de crédito no semestre posterior a este, conforme "Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento fls. 12.

e) consta registrado no SCPIJ, o processo n.º 97.0018382-3, referente a Ação Cautelar, com Ocorrência de "Depósito Judicial", às fls. 26 e 27;

f) não houve manifestação por parte da empresa e nem liquidação do débito.

7. Informamos que a responsável pela empresa encontra-se relacionada nos documentos às fls. 13 a 22, cujos dados constam no Espelho da Empresa, fls. 03.

8. Diante do exposto, sugerimos a emissão de Notificação de Débito para darmos início ao processo de cobrança, conforme item "2" da presente informação.

Tendo sido científica do lançamento em 05/12/2002 (e-fl. 36), a recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 37/40) alegando, em síntese:

- Que os valores cobrados tinham sido pagos, conforme se comprova pelas guias anexadas;
- Que ocorreu um erro no preenchimento das GFIPs, que se deu sob o código 114, enquanto deveria ter sido feito no código 115;
- Informa que tal erro, quando foi verificado, resultou na retificação dos documentos (e-fls. 63 e ss);
- Defende que o erro de código não deveria justificar a cobrança da contribuição em duplicidade.

A decisão FNDE foi tomada com base na Informação nº. 709/2005 – DIADE/CGACI/DIFIN/FNBE/MEC (e-fls. 89/91), que destacou:

Em inspeção do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - PROTNSPE realizada à empresa em epígrafe, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-educação quanto ao período de 01/95 a 03/02, os técnicos constataram débitos referentes às competências 01/97, 12/99 e 01 a 05/00, conforme documentos de fl. 32 e Informação nº 997/2002 de fls. 28/29.

Para a cobrança do débito, esta Coordenação emitiu a Notificação\*.para Recolhimento de Débito - N RD n.º 886/2002 de fl. 30, no valor de R\$ 15.276,58 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 32. A cobrança foi devidamente recepcionada na empresa, conforme AR de fl. 34.

Diante da cobrança, a empresa apresentou defesa tempestiva acostada, às fls. 35/76, alegando que não foi considerado pela fiscalização o recolhimento da competência 01/97 e com relação as competências 12/99 e 01 a 05/00, que por um erro material, pretende esta Autarquia que a defendantee recolha a quantia de uma determinada contribuição em duplicidade e que foi providenciada a retificação dos códigos das GFIP's por meio das RDEs- Retificação de Dados do Empregador-FGTS/INSS, cópias anexas.

Inicialmente, com relação ao débito referente a competência 01/97, esclarecemos que o mesmo se refere a dedução não comprovada à época da emissão da cobrança. Considerando que posteriormente a emissão da NRD houve o povoamento da RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento de fls. 79/80, a empresa cumpriu o disposto no art. 5.º, inciso II da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e instruções posteriores. Dessa forma, excluímos da cobrança o débito da competência 01/97.

**Finalmente com relação aos débitos concernentes ao período de 12/99 e 01 a 05/00, verificamos que, de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 59 à 74, as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências acima mencionadas, porém, esta Coordenação consultou o INSS, por intermédio do Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fl. 77, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs do CNPJ da matriz. Em resposta, o INSS informa mediante OFÍCIO INSS DIRAR/CGARREC n.º 09/2003, fl. 78, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso. Por analogia, sugerimos que esta Coordenação adote o mesmo procedimento para a filial em questão, já que as RDEs foram preenchidas da mesma forma da matriz.**

Em Consulta ao Sistema AGUIA/INSS, de fls. 81/83, constatamos que houve alteração do código de 114 para 115, referente às competências 02 a 05/00, sendo assim, faz-se necessário que a empresa solicite ao INSS o repasse dos valores cujas retificações foram processadas pela CEF/INSS. Dessa forma, permanecem os débitos das competências 12/99 e 01 a 05/2000.

Isto posto, sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA, informando que o montante do crédito tributário atualizado é de R\$ 18.732,16 ( dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos ), conforme Quadro de Atualização de Débito de fl. 84.

A recorrente foi oficiada do resultado de julgamento pela via postal em 19/05/2005, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 100) e apresentou Recurso (e-fls. 102/108) em 10/06/2005, reiterando suas alegações apresentadas anteriormente em sede de Impugnação e juntando novamente os documentos comprobatórios dos recolhimentos e retificações.

Foi emitida a Informação nº. 475/2006 (e-fls. 123/124), atestando o erro de código e a apropriação de valores para o FNDE, apurando, ainda, uma pequena diferença para as competências de 03/2000, 04/2000 e 05/2000.

Foi apresentado Parecer pela Procuradoria Geral da Fazenda nº. 202/2007 (e-fls. 130 e ss) recomendando o envio dos autos para a Secretaria da Receita Federal.

Em 17/05/2010, os autos foram transferidos para a Receita Federal do Brasil (e-fl. 142).

Os autos foram encaminhados para o CARF, sem que houvesse apresentação de contrarrazões.

Em 28/03/2023, a 1<sup>a</sup> Turma da 4<sup>a</sup> Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, na Resolução nº. 2401-000.960 (e-fls. 157/160), nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, para que a unidade de origem esclarecesse:

As GFIP retificadoras objeto de análise foram efetivamente aceitas e processadas;

As parcelas dos valores destinados ao FNDE indicadas nas GFIP retificadoras correspondem aos valores originais lançados de ofício;

Os créditos constituídos nos presentes autos foram quitados por recolhimentos efetuados em data anterior ao lançamento em análise, após a consideração de eventuais retificações de GFIP (na hipótese de quitação parcial, deve ser indicado o valor do tributo não extinto).

A Unidade de Origem apresentou Informação Fiscal (e-fls. 166/168) e anexou documentos (e-fls. 169/186). Além de responder às perguntas formuladas, a fiscalização apresentou quadros detalhando os recolhimentos e declarações promovidos pela recorrente e apresentou as seguintes conclusões:

Caso os ilustres julgadores entendam que apenas as contribuições declaradas em GFIP e recolhidas em GPS devam ser consideradas no presente lançamento, o crédito remanescente é o indicado na coluna DR (Declarado e Recolhido). Caso entendam que mesmo as contribuições não declaradas, mas recolhidas se prestem a deduzir o presente processo, então o valor remanescente é o da coluna R (Recolhido).

A recorrente foi intimada a se manifestar sobre a Diligência Fiscal, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 189), em 22/05/2023, e apresentou Manifestação (e-fls. 193/199), em 19/06/2023, alegando:

- mesmo que as retificações não tenham sido processadas, não pode a Recorrente ser responsabilizada por erro da própria Autoridade Pública que não processou as retificações apresentadas e ser forçada a recolher uma determinada contribuição em duplicidade;
- que as retificações foram apresentadas em agosto de 2000, ou seja, antes da notificação pela Autoridade Fiscal.

Os autos foram encaminhados para julgamento e, em razão de o Conselheiro Relator não mais compor os quadros do CARF, foram redistribuídos, ficando sob a minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

### 1. Juízo de Admissibilidade

O Recurso Administrativo interposto tem natureza de Voluntário, é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

## 2. Mérito

Em razão da diligência realizada confirmou-se que a recorrente tentou retificar as GFIPs e efetuou recolhimentos em GPS, que foram identificados pela fiscalização no quadro constante às e-fls. 168.

Foram identificados valores residuais de declaração e pagamento na coluna “DR” da Planilha da e-fl. 168, para as competências de 12/1999 e 01/2000.

A falta de informação em GFIP do código correto e não processamento das GFIPs retificadoras comprometeram a quitação das contribuições devidas ao FNDE. Ou seja, que apesar de terem sido identificados os recolhimentos pela Autoridade Fiscal, tais valores não foram destinados ao FNDE, e sim rateados entre as demais entidades. Por esta razão, a quitação das contribuições ao FNDE não pode ser considerado como efetivada.

O Conselheiro Matheus Soares Leite destacou a importância de ser verificada a correta declaração (códigos de recolhimento) e recolhimento das contribuições para Terceiros, no voto proferido no Acórdão nº. 2401-010.740, o qual reproduzo abaixo e adoto como razões de decidir:

Ademais, cumpre pontuar que o pagamento das contribuições para outras entidades e fundos passa por dois momentos distintos, quais sejam, a quitacão e declaração formal com a destinação do valor pago, ambos necessários à concretização da operação e à viabilização dos recursos às entidades favorecidas. Sem a efetivação cumulativa desses dois procedimentos não há como reconhecer como quitada a contribuição que o sujeito passivo tinha em mente quitar. Isto porque deixaria de existir uma declaração formal do contribuinte no sentido de demonstrar qual o débito que ele estaria adimplindo.

Existem vários códigos a serem informados: 001 – Salário-Educação, 002 – INCRA, 004 – SENAI, 008 - SESI, 016 – SENAC, 032 – SESC, 064 – SEBRAE, e assim por diante, dependendo da natureza da atividade da empresa, dos convênios firmados diretamente com as entidades, das ações judiciais impetradas pelo sujeito passivo, bem como em virtude de outras situações que porventura venham a ocorrer.

Sendo assim, quando a contribuinte informa na GFIP, por exemplo, o código “114”, está, na verdade, indicando que o pagamento realizado na GPS, no campo “Valor de Outras Entidades”, se refere ao pagamento das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, pois correspondem, respectivamente, às contribuições identificadas com os códigos “002”, “016”, “032”, e “064”, e, por conseguinte, o órgão administrador dos tributos irá repassar a importância recolhida tão somente para aquelas entidades informadas, e, por óbvio, não considerará como pagos os tributos vinculados às entidades não indicadas.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, a empresa não informou um código que abrangia o Salário-Educação, não se materializando, por esse motivo, o respectivo pagamento. (grifos acrescidos)

Dante do exposto, considerando o erro do Código e a falta de processamento das GFIPs retificadoras, apesar da identificação dos pagamentos em GPS, entendo que de modo que deve ser excluído do lançamento as competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000 e 05/2000, em razão da correta declaração dos valores em GFIP e comprovação dos recolhimentos.

## 3. Pedido de intimação em nome do procurador

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

#### **4. Conclusão**

Ante do exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento as competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000 e 05/2000, em razão da correta declaração dos valores em GFIP e comprovação dos recolhimentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa